



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0204/2025-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 01219/25**

**ASSUNTO : Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2024**

**JURISDICIONADO : Município de Vilhena/RO**

**RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Junior – Prefeito Municipal**

**RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

1. Tratam os autos sobre a **prestação de contas** de governo do Poder Executivo do Município de **Vilhena** no exercício de 2024, de responsabilidade de Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito Municipal, e que tem como apenso os autos do processo de n. 01613/24, versando sobre a Gestão Fiscal do Município no exercício.

2. As peças contábeis exigidas para a prestação de contas foram enviadas ao Tribunal de Contas, via SIGAP, em 30/03/2025<sup>1</sup>, e após a realização de diligências instrutórias<sup>2</sup>, realizou-se a triagem inicial da documentação encaminhada<sup>3</sup>, que atestou a integralidade e conformidade da remessa.

3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A2, A3 e A9, identificados nas contas, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar<sup>4</sup>:

---

<sup>1</sup> ID 1745520 (Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas).

<sup>2</sup> Ofício Circular nº 1/2025/CECEX2/TCERO (ID 1746673), Ofício Circular nº 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1746674) e Ofício Circular nº 7/2025/CECEX2/TCERO (ID 1759597)

<sup>3</sup> ID 1746691 (Análise de documentos – Triagem inicial).

<sup>4</sup> ID 1766979



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Flori Cordeiro de Miranda Junior, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A3. Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;
- A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo;
- A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; e
- A9. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; Importante destacar que os achados A2, A3 e A9, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de Flori Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Vilhena no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4. Ato seguinte, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, determinou a audiência dos responsáveis<sup>5</sup> para que, no prazo de trinta dias, apresentassem Razões de Justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhadas de documentos que entendesse necessário para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.

5. Devidamente instado, o responsável apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, consubstanciada no Documento n. 04274/25, conforme atesta a Certidão<sup>6</sup>.

6. Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa<sup>7</sup>, e, em sequência, o Relatório Conclusivo<sup>8</sup>. Em resumo, o relatório técnico apresentado indicou a conformidade geral da governança do Município de Vilhena no exercício de 2024, fundamentando-se o opinativo técnico de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que apesar da relevância das falhas em relação à (i) ausência de integridade entre os demonstrativos; (ii) inconsistência da conta provisões

<sup>5</sup> ID 1767512

<sup>6</sup> ID 1792123

<sup>7</sup> ID 1829881

<sup>8</sup> ID 1829911



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

matemáticas previdenciárias Longo Prazo e (iii) ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024.

Considerando que apesar da ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), da remessa intempestiva de balancete e da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, estas falhas são de natureza formal e, à luz da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, por si sós, não são capazes de inquinar o mérito das contas.

Considerando que, embora as metas de resultado primário e nominal não tenham sido alcançadas, e apesar de ser relevante conforme o que estabelece a Resolução nº 278/2019, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo a ponto de ensejar a não aprovação das contas, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo 00996/23; Acórdão APL-TC 00223/23 referente ao processo 00978/23 e Acórdão APL-TC 00214/24 referente ao processo 01142/24).

Considerando que o ente cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à aplicação em educação e saúde, à despesa com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo, ao endividamento, bem como ao equilíbrio financeiro e previdenciário.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do executivo municipal de Vilhena atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior.

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

7. Em complemento, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consignou as seguintes determinação, recomendação e alerta ao Poder Executivo de Vilhena a fim de adequar e otimizar a gestão:

- 5.2. Determinar, à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;
- 5.3. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal e gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;
- 5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 3.335 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 838 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

8. Assim, encerrada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

9. **É o relatório.**

10. De início, registra-se que o Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, apresenta nesta oportunidade Parecer Ministerial sobre as contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade da então Prefeito Flori Cordeiro de Miranda Junior, que foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 30/03/2025, ou seja, tempestivamente, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

11. A análise técnica presente nos autos (ID 1829911) foi conduzida pelo Tribunal de Contas à luz do Controle Externo Orientado por Dados (CEO) e por técnicas tradicionais,<sup>9</sup> em harmonia com os principais pilares da Administração Pública moderna.<sup>10</sup>

12. A metodologia de Controle Externo Orientado por Dados – CEO, implementada pelo Tribunal de Contas, viabiliza a utilização sistemática de ferramentas de análise preditiva, indicadores de risco e mineração de dados, conferindo maior agilidade e precisão à detecção de inconformidades e a formulação de recomendações.

13. Nesse contexto, de constante aprimoramento metodológico e normativo combinado com as técnicas tradicionais, o Ministério Público de Contas se manifesta com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a adequada proteção dos recursos públicos.

14. À luz destas considerações iniciais, registra-se que a análise das contas anuais de governo é instrumento essencial de controle, por meio do qual se afere a conformidade da gestão dos recursos públicos ao ordenamento jurídico, a partir de análise da execução orçamentária e financeira do ente, o que permite verificar a transparência dos atos praticados e, sobretudo, a sua legalidade e legitimidade.

15. Com efeito, tem-se que a transparência na gestão pública, corolário do princípio constitucional da publicidade, é pressuposto para o efetivo exercício do controle social: ao prestar suas contas com informações fidedignas, o gestor público viabiliza que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem e avaliem a aplicação do erário, fortalecendo a responsabilidade (*accountability*) inerente ao cargo.

16. Nesse sentido, a presente atuação ministerial tem por escopo avaliar a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Vilhena no exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Flori Cordeiro de Miranda Junior, tratando-se adiante da fidedignidade do Balanço Geral do Município e, de forma

---

<sup>9</sup> Essas técnicas, embora hoje enriquecidas pelas abordagens de dados, continuam a constituir o alicerce dos procedimentos de controle externo, assegurando rigor, objetividade e fundamentação técnica aos relatórios e pareceres emitidos.

<sup>10</sup>A Administração Pública moderna fundamenta-se sobre duas dimensões – os princípios insculpidos no Art. 37 da CF/88, que englobam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as diretrizes da nova gestão pública, que incluem a gestão por resultados com ênfase em metas e indicadores, a descentralização administrativa, a governança corporativa, a atuação em redes colaborativas e os imperativos de transparência, participação cidadã, *accountability* (responsabilização), inovação e sustentabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

precípua, do cumprimento dos índices constitucionais e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com especial atenção às aplicações mínimas em saúde e educação.

17. Consigna-se, nesse momento inicial, que é valoroso para a compreensão das contas do exercício de 2024 a apresentação de um comparativo sintético com a situação evidenciada no exercício precedente, de 2023<sup>11</sup>, contemplando os **resultados gerais das contas de governo**, o que se faz no seguinte quadro:

| QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS   |  |   |   |  |
|---|--|---|---|--|
| DESCRIÇÃO   | RESULTADO  | VALORES (R\$)                                   | 2023 <sup>12</sup><br>(para fins de comparação) |  |
| <b>LOA</b>  | <b>LEI MUNICIPAL N. 6.198/2023</b>   |   |   |  |
| <b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>  | R\$ 584.131.350,76                              | R\$ 504.980.300,40                              |  |
|   | <b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>  | R\$ 769.724.443,74                              | R\$ 651.965.764,68                              |  |
|   | <b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>  | R\$ 603.725.547,78                              | R\$ 519.405.255,76                              |  |
|   | <b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>  | R\$ 165.998.895,96                              | R\$ 132.560.508,92                              |  |
|   | <b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em <b>20%</b> do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de <b>R\$ 64.629.279,58</b> , correspondente a <b>11,06%</b> da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.               | Autorização de 3%, permaneceu abaixo do limite. |   |  |
| <b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>   | O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de <b>R\$ 14.525.120,97</b> , que corresponde a <b>2,49%</b> do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial. |   |   | Total de alterações de 2,18%. Não houve excesso de alterações orçamentárias. |
|   | <b>RECEITA ARRECADADA:</b>   | R\$ 669.230.372,49                              | R\$ 589.167.365,88                              |  |
|   | <b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>  | R\$ 603.725.547,78                              | R\$ 519.405.255,76                              |  |
|   | <b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>   | R\$ 65.504.824,71                               | R\$ 69.762.110,12                               |  |
| <b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1745496. |  |   |   |  |

<sup>11</sup> Processo n. 01142/2024 – Parecer Prévio PPL-TC 00043/24 e Acórdão APL-TC 00214/24.

<sup>12</sup> Processo n. 1142/2024 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

|  |   |   |                                  |
|--|---|---|----------------------------------|
| <b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>               | <b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2023):</b>                                       | <b>R\$ 183.740.717,51</b>               | R\$ 171.527.182,30               |
|  | <b>INSCRIÇÕES:</b>  | <b>R\$ 39.564.865,36</b>                | R\$ 41.865.786,01                |
|  | <b>ARRECADAÇÃO:</b>   | <b>R\$ 16.013.074,22</b>                | R\$ 19.059.372,80                |
|  | <b>BAIXAS:</b>  | <b>R\$ 12.315.564,18</b>                | R\$ 10.592.878,00                |
|  | <b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024:</b>   | <b>R\$ 194.976.944,47</b>               | R\$ 183.740.717,51               |
|  | <b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO</b>   | <b>8,72%</b>                            | 11,11%                           |
| <b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>                       | <b>APLICAÇÃO NO MDE:</b>  | <b>R\$ 90.893.604,16</b><br>29,65%      | R\$ 80.648.046,37<br>30,03%      |
|  | <b>RECEITA BASE:</b>  | <b>R\$ 306.590.168,87</b>               | R\$ 268.574.256,62               |
| <b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>            | <b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>  | <b>R\$ 91.356.895,01</b>                | R\$ 80.002.878,49                |
|  | <b>TOTAL APLICADO:</b>  | <b>R\$ 87.580.978,56</b><br>95,87%      | R\$ 78.483.764,01<br>98,10%      |
|  | <b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:</b>   | <b>R\$ 81.669.978,54</b><br>89,40%      | R\$ 72.696.523,30<br>90,87%      |
|  | <b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:</b>   | <b>R\$ 5.911.000,02</b><br>6,47%        | R\$ 5.787.240,71<br>7,23%        |
| <b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>13</sup></b>             | <b>TOTAL APLICADO:</b>  | <b>R\$ 68.804.117,55</b><br>22,93%      | R\$ 92.666.675,64<br>35,32%      |
|  | <b>RECEITA BASE:</b>  | <b>R\$ 300.003.645,96</b>               | R\$ 262.393.924,70               |
| <b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>           | <b>ÍNDICE:</b>  | <b>6,97%<sup>14</sup></b>               | 6,75% <sup>15</sup>              |
|  | <b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>   | <b>R\$ 16.885.435,87</b>                | R\$ 15.309.043,92                |
|  | <b>RECEITA BASE:</b>  | <b>R\$ 242.150.226,62</b>               | R\$ 226.719.099,57               |
| <b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b> | <b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2022)</b> | <b>R\$ 471.386.889,32</b>               | R\$ 45.312.890,85                |
|  | <b>FONTES VINCULADAS</b>  | <b>R\$ 433.312.104,80</b>               | R\$ 8.883.988,01                 |
|  | <b>FONTES LIVRES</b>  | <b>R\$ 38.074.784,52</b>                | R\$ 36.428.902,84                |
|  | <b>FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS</b>   | <b>R\$ -263.745,42</b>                  | R\$ -9.149.013,04                |
|  | <b>RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES</b>  | <b>R\$ 37.811.039,10</b><br>(Superávit) | R\$ 27.279.889,80<br>(Superávit) |
| <b>RESULTADO NOMINAL</b>                                     |   | <b>Não atingida</b>                     | Atingida                         |
|  | <b>META:</b>  | <b>R\$ 1.485.035,00</b>                 | R\$ -11.081.283,00               |

<sup>13</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>14</sup> Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de R\$ 910.491,85.

<sup>15</sup> Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de R\$ 2.414.354,87.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

|   |   |  |                           |
|---|---|--|---------------------------|
|   | <b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>  | R\$ <b>-16.502.348,20</b>  | R\$ <b>21.998.647,17</b>  |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>                                     |   | <b>Não atingida</b>  | <b>Não atingida</b>       |
|   | <b>META:</b>  | R\$ <b>-9.804.825,00</b>   | R\$ <b>2.091.826,00</b>   |
|   | <b>RESULTADO PRIMÁRIO APURADO</b>   | R\$ <b>-20.805.308,01</b>  | R\$ <b>-48.958.598,46</b> |
| <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b> | <b>ÍNDICE:</b>  | <b>43,79%</b>  | <b>52,22%</b>             |
|   | <b>DESPESA COM PESSOAL</b>  | R\$ <b>230.800.460,49</b>  | R\$ <b>239.781.969,64</b> |
|   | <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>  | R\$ <b>527.121.453,57</b>  | R\$ <b>459.160.929,03</b> |
| <b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>                                  | Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao órgão de segurança social. Assim, com base nos procedimentos aplicados e nas informações contidas no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal, constatou que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS. | Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatou que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS. |                           |

18. O quadro geral acima sintetizado permite inferir que as contas de responsabilidade de Flóri Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito de Vilhena, no exercício de 2024, estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, dada a regularidade orçamentária e financeira, além do cumprimento dos índices constitucionais, conforme será discriminado e fundamentado adiante.

**A execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024**

19. A sistemática constitucional estabeleceu no art. 165 da Carta Magna o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

como instrumentos de planejamento para que a Administração Pública persiga e atinja, continuadamente, os objetivos da República por cada um de seus entes.

20. Esse sistema legal, obrigatoriamente interconectado, é considerado na apreciação das contas anuais, com prevalência à LOA, que estima as receitas que o governo espera arrecadar e fixa as despesas para cada área, e, ao cabo, organiza os recursos para realização dos programas e ações definidos no PPA e priorizados na LDO.

21. Na espécie, a Lei Municipal n. 6.198/2023, de 28 de dezembro de 2023<sup>16</sup>, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, tendo estimado receitas e fixado despesas no montante de R\$ 584.131.350,76.

22. Conforme consta na tabela apresentada pela Unidade Técnica<sup>17</sup> e, em parte, no quadro dispositivo apresentado anteriormente neste parecer, o orçamento municipal foi alterado ao longo do exercício de 2024 pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 175.115.965,67) e especiais (R\$ 25.002.248,28), bem como pela anulação de créditos (R\$ 14.525.120,97), levando a dotação orçamentária final a alcançar o total de R\$ **769.724.443,74**.

23. Assim, tendo em vista que a despesa empenhada (R\$ 603.725.547,78) no exercício foi menor que a dotação orçamentária atualizada (**R\$ 769.724.443,74**), constata-se que houve **economia de dotação de R\$ 165.998.895,96**<sup>18</sup>.

24. Em análise específica sobre a ocorrência ou não de **excesso de alterações orçamentárias**, haja vista que esse Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável alterações orçamentárias por fontes previsíveis no limite máximo de 20% do orçamento inicial, observou-se que tais alterações, alcançaram **R\$ 14.525.120,97**, equivalente **2,49%**<sup>19</sup> do orçamento inicial, revelando que **a peça orçamentária não foi excessivamente alterada neste exercício**.

25. Também, em análise específica sobre a **observância ao limite da autorização prévia legislativa contida na LOA** para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observa-se que foi autorizado previamente no artigo 7º,

---

<sup>16</sup> Disponível em: [https://sapl.vilhena.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/1322/lei\\_6.198-2023.pdf](https://sapl.vilhena.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/1322/lei_6.198-2023.pdf)

<sup>17</sup> ID 1829911 – Relatório Conclusivo – Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$). Fl. 14.

<sup>18</sup> Memória de cálculo: R\$ 769.724.443,74 (Autorização final prevista no Balanço Orçamentário) – R\$ 603.725.547,78 (Despesa empenhada) = R\$ 165.998.895,96.

<sup>19</sup> Memória de cálculo: R\$ 14.525.120,97 (alterações por fontes previsíveis) x 100/R\$ 584.131.350,76 (orçamento inicial) = 2,49%



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

da Lei Municipal n. 6.198 /2023,<sup>20</sup> o limite de 20% do montante orçamentário inicial, sendo que o Município realizou a abertura de créditos suplementares em valor de **R\$ 64.629.279,58**, com base neste dispositivo, o que é equivalente a **11,06%**, constatando-se que **não ocorreu abertura de créditos sem autorização legislativa**, em conformidade com as disposições do art. 167, inciso V da Constituição Federal<sup>21</sup>.

26. Quanto ao **resultado orçamentário**, extrai-se do Anexo 12 – Balanço Orçamentário<sup>22</sup> que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 669.230.372,49** e as despesas empenhadas foram de **R\$ 603.725.547,78**, o que representou um **superávit orçamentário de R\$ 65.504.824,71**, que comparado ao resultado – também superavitário – obtido no exercício de 2023 (**R\$ 69.762.110,12**), apresentou regressão no presente exercício.

27. Acerca do cumprimento das **metas definidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal** demonstrou o **descumprimento de ambos indicadores**.

28. A avaliação técnica<sup>23</sup> demonstra na Tabela. *Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS*<sup>24</sup> que a meta de resultado primário foi estabelecida em R\$ - 9.804.825,00, enquanto o resultado obtido entre as receitas e despesas primárias<sup>25</sup> deficitário em R\$ -20.805.308,01, demonstrando que **a meta fiscal de resultado primário não foi alcançada**.

29. De igual forma, depreende-se da tabela *Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS*<sup>26</sup><sup>27</sup> que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 6.191/2023) previu meta de R\$ 1.485.035,00, para o resultado nominal, sendo observado, que ocorreu do exercício de 2023 para o exercício de 2024, uma variação da Dívida Consolidada Líquida, no valor de R\$ -16.502.348,20.

---

<sup>20</sup> Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares sobre o total orçado para despesas do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento).

<sup>21</sup> Art. 167. São vedados:[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

<sup>22</sup> ID 1745496 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

<sup>23</sup> Item 2.2.3.1 do relatório técnico de ID 1829911.

<sup>24</sup> Fl. 26 do ID 1829911.

<sup>25</sup> Exceto fontes do RPPS.

<sup>26</sup> Fl. 26 do ID 1829911.

<sup>27</sup> A metodologia de apuração "abaixo da linha" (ou por variação do estoque) é a mais comum para o resultado nominal. Nela, não se faz o confronto direto das receitas e despesas (que seria "acima da linha"), mas sim apura a variação da dívida consolidada líquida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

30. Sobre este fato, a Equipe Técnica registrou as seguintes irregularidades no relatório preliminar<sup>28</sup>: A2. *Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO* e A3. *Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO*.

31. Como defesa<sup>29</sup>, o responsável alega que o setor de contabilidade havia antecipado o não atingimento da meta, motivo pelo qual foram adotadas medidas para a alteração da meta previamente fixada, o que ocorreu através da publicação da Lei 6.428/23<sup>30</sup>. Defende também que não houve dano ao erário, tampouco desequilíbrio financeiro. Por fim, colaciona algumas jurisprudências deste Tribunal de Contas, demonstrando que a “*análise das metas fiscais não deve ser considerada apenas na literalidade dos parâmetros fixados na LDO, mas também o conjunto das evidências contábeis que revelam a real situação financeira do ente federado*”

32. Por sua vez, a Equipe Técnica, no relatório de análise de justificativas<sup>31</sup> registrou “*que mesmo com a alteração da meta em exame, permanece o não atingimento da meta fiscal de resultado primário*”. Destacou ainda que, apesar de legal, a modificação da meta às vésperas do encerramento evidencia fragilidade no planejamento e no acompanhamento da gestão fiscal, dada a ausência de medidas tempestivas de contenção de gastos ou de incremento de receitas. Por fim, arrematou que, em que pese apresentar equilíbrio orçamentário e financeiro, o município não está desobrigado de cumprir as metas fiscais, motivo pelo qual opinou pela manutenção do achado.

33. De fato, o descompasso entre as metas e resultados fiscais originam-se no processo de planejamento (estimativa, definição de metas, monitoramento e ajustes), o que denota que, no caso, durante a execução do orçamento o planejamento e ajustes necessários para evita-lo não foram suficientemente rigorosos ou ágeis para ajustar as premissas iniciais que foram alteradas.

34. Com efeito, as metas fiscais estabelecem objetivos para as contas públicas, visando o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do Município, sendo obrigatório o **acompanhamento tempestivo** dos resultados a cada bimestre, possibilitando **ajustes**

---

<sup>28</sup> ID 1766979

<sup>29</sup> ID 1787962

<sup>30</sup> ID 1787963

<sup>31</sup> ID 1829881



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**dinâmicos** às flutuações que ocorrerem, e garantindo que as previsões registradas na LDO se concretizem.

35. Nesse sentido, ratifica-se a permanência da Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 6.191/2023) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

36. Nada obstante, a análise circunstanciada da gestão fiscal demonstra que o descumprimento das metas fiscais é insuficiente para ensejar a reprovação das contas ora examinadas, eis que ao se examinar o **resultado financeiro do exercício de 2024**, coincidente com o último ano do mandato (2021-2024), foi verificado que houve o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º<sup>32</sup>, e 42<sup>33</sup> da LRF, que preconizam, respectivamente, o equilíbrio das contas, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, e, por se tratar do último exercício do mandato, veda a assunção de obrigações sem respaldo financeiro para serem pagas no exercício seguinte (2025)<sup>34</sup>.

37. A análise por fonte do *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar*<sup>35</sup>, revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024.

38. Assim, à luz da tabela *Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada*<sup>36</sup> elaborada pela Equipe de Instrução, constata-se que o Município, ao final do exercício, dispunha de recursos livres no total de R\$ 38.074.784,52, demonstrando existir suficiência de recursos disponíveis para cobertura das obrigações existentes.

---

<sup>32</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>33</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

<sup>34</sup> Primeiro ano do mandato 2025-2028.

<sup>35</sup> ID 1745502

<sup>36</sup> Fls. 21 e 22 do ID 1829911.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

39. A propósito desta análise, verificou-se a existência uma fonte deficitária, no valor de R\$ 263.745,42, ao passo que, ao final do exercício, havia disponibilidades livres no valor de R\$ 38.074.784,52, revelando suficiência financeira de **R\$ 37.811.039,10** após a cobertura da fonte deficitária, o que permite concluir pela **existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF)**, anotando, nesse ponto, evolução em relação ao exercício de 2023, em que os recursos livres totalizaram R\$ 27.279.889,80.

40. Por fim, considerando que o exercício fiscal de 2024, ora analisado, coincide com o término do mandato (2021-2024), a análise do resultado financeiro assume caráter mandatório em face da vedação prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

41. Embora os artigos 1º e 42 da LRF tratem da análise do equilíbrio financeiro, há distinção entre eles. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece uma norma geral e principiológica, aplicável a todo o mandato e focada na manutenção do equilíbrio geral das contas públicas, cujo descumprimento, dentre outras consequências, vem sendo a principal razão para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo no âmbito dessa Corte de Contas, o segundo dispositivo impõe uma regra específica e objetiva, com vigência restrita aos últimos oito meses da gestão, que veda estritamente a criação de dívidas de curto prazo sem a correspondente disponibilidade de caixa, sob pena da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas e de que a conduta sendo tipificada como crime, por representar um dos mais graves atentados à gestão pública responsável, pois representa um ataque à continuidade administrativa, ao planejamento orçamentário e à garantia da transição republicana.

42. Como se nota, o artigo 42 da LRF tutela um princípio basilar da gestão fiscal responsável: a proteção do planejamento orçamentário e da higidez financeira da administração vindoura, coibindo a assunção de obrigações nos derradeiros meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Caso constatada a insuficiência financeira por fonte no exercício, em descumprimento ao artigo 1º,§1º da LRF, tornar-se-ia imperativa a verificação cronológica dos empenhos das obrigações a descoberto, vinculadas às fontes deficitárias, com o fito de aferir se a assunção de tais compromissos ocorreu **nos dois últimos quadrimestres**, em estrita observância ao art.42 da LRF, cujo descumprimento configura uma falha de natureza insanável, que macula a gestão como um todo, portanto, grave o suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do gestor perante o respectivo Tribunal de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

43. No caso, findou configurado que o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, levando à conclusão óbvia de que **não foram contraídas obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possam ser cumpridas integralmente, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF).**

#### **Da despesa com pessoal**

44. No que tange à rubrica de despesas com pessoal, a conclusão exarada no relatório técnico conclusivo cinge-se, estritamente, à aferição da observância ao limite de gastos estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por fundamento exclusivo os dados declarados pelo próprio ente gestor por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)<sup>38</sup>.

45. Sob o aspecto avaliado nos autos, em conformidade com o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, ‘b’, da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo apurado que o Município de Vilhena, no exercício de 2024, gastou o total de R\$ 230.800.460,49, o que corresponde **43,79%** da RCL (R\$ 527.121.453,57) e, portanto, abaixo do limite prudencial<sup>39</sup>, do limite de alerta<sup>40</sup>, e do limite legal<sup>41</sup>.

46. Considerando tratar-se das contas de 2024, a regra de fim de mandato, disposta no artigo 21, II, da LRF, que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, foi avaliada pela Equipe Técnica.

47. Depreende-se da tabela *Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024*,<sup>42</sup> que ocorreu uma evolução nominal das despesas do primeiro (R\$ 220.975.875,41) para o segundo semestre de 2024 (R\$ 230.800.460,49), no total de R\$ 9.824.585,08. Sendo que, considerando o aumento no montante da Receita Corrente Líquida

---

<sup>38</sup> Cumpre salientar que o escopo das auditorias realizadas pela Corte de Contas não contemplou a execução de testes substantivos destinados à validação da fidedignidade e exatidão dos valores lançados.

<sup>39</sup> 48,60% da RCL- 90% do limite legal.

<sup>40</sup> 51,30% da RCL - 95% do limite legal.

<sup>41</sup> 54,00% da RCL – Limite legal.

<sup>42</sup> Fl. 24 do ID 1829911.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

verificado entre o mesmo período, houve uma redução percentual de aproximadamente 0,46% do primeiro (44,25%) para o segundo semestre de 2024 (43,79%).

48. Complementarmente, como parte desse exame da regra de fim de mandato, a Equipe Técnica realizou uma análise por amostragem dos atos normativos expedidos durante os 180 dias que antecederam o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo (período de 2021–2024), pela qual se identificou um possível ato gerador de aumento de despesa com pessoal, qual seja, a publicação do Edital n. 001/24/SEMED<sup>43</sup>, visando a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Nível III, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Secretário Escolar e Cuidador de Alunos. Contudo, após esclarecimentos, restou evidenciado que apesar de ter sido publicado nos últimos 180 dias de mandato, o referido ato não gerou aumento de despesa com pessoal, portanto encontra conformidade com o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

49. De fato, conforme destacado nos autos, a publicação do edital de concurso público, por si só, não implica em aumento de despesa com pessoal, isso porque a simples divulgação do edital não gera efeitos financeiros imediatos, sendo apenas uma etapa preliminar que antecede eventuais contratações. Ademais, a partir do exame do demonstrativo da despesa com pessoal do primeiro semestre de 2025 (ID 1829880) restou evidenciado que a despesa com pessoal reduziu em 2,34% com base na receita corrente líquida, em comparação com o segundo semestre de 2024.

50. Nesse sentido, ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende que não foram identificados atos do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, motivo pelo qual pode-se concluir que houve **conformidade da gestão com o artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000**.

### **Receita da Dívida Ativa**

51. Conforme evidenciado no quadro comparativo que introduz esta análise, no exercício de 2024 foi arrecadado o montante de R\$ **16.013.074,22**, referente à Dívida Ativa do Município, tributária e não tributária, o que representou **8,72%** do valor do estoque (R\$ **183.740.717,51**), verificado no final do exercício anterior.

---

<sup>43</sup> ID 1765632



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

52. Comparativamente, a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa do Município de Vilhena apresentou regressão entre os exercícios de 2023 e 2024. Em termos percentuais de efetividade, houve um decréscimo de 11,11% em 2023 para 8,72% em 2024, ao mesmo tempo em que, em valores nominais, a arrecadação registrou uma diminuição do exercício anterior para o ora analisado (de R\$ 19.059.372,80 para R\$ 16.013.074,22).

53. Contudo, sobre o critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, o Tribunal de Contas definiu, mediante o **Acórdão APL-TC 00159/24**, referente ao processo n. 01204/24, sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que a avaliação sobre a efetividade da arrecadação da dívida ativa deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a arrecadação desses créditos, e não, isoladamente, o percentual da arrecadação frente ao estoque da dívida ativa.

54. Tal evolução no entendimento do Tribunal de Contas já foi objeto de recomendação específica ao Prefeito do Município de Vilhena quando do julgamento das contas do exercício de 2023, conforme se verifica no item VI do Acórdão APL-TC 00214/24 referente ao processo 01142/24 o que torna despicienda nova recomendação no mesmo sentido, considerando que o Prefeito foi cientificado por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 3220, de 12/12/2024<sup>44</sup>, da Decisão em tela, sendo oportuno, todavia, registrar aqui o teor das recomendações já exaradas:

VI - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que considerando a necessidade de intensificar a cobrança judicial da Dívida Ativa, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque:  
a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;  
b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;  
c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;  
d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução

---

<sup>44</sup> ID 1685046, referente ao processo 01142/24



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: i) variação do estoque nos últimos 3 anos; ii) total do estoque em cobrança judicial; iii) total do estoque em protesto extrajudicial; iv) inscrições realizadas; v) valor arrecadado; vi) percentual de arrecadação; vii) prescrições; viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

55. Consigna-se, também, a existência do **processo n. 1267/2024**, no qual o Tribunal de Contas realizou **levantamento sobre as Administrações Tributárias Municipais**, cujo resultado sintetizado consta em ficha<sup>45</sup> que instrui estes autos, anotando-se que foi considerado “**insuficiente**” o estágio de maturidade da administração tributária do Município de Vilhena.

56. Daquele levantamento, destacam-se os componentes avaliados cujos estágios de maturidade foram considerados **críticos**, sendo que todos se ligam, indissociavelmente, à governança e gestão municipal. São eles: ‘Estrutura organizacional’, ‘Gestão orçamentária-financeira’ e ‘Gestão de materiais e logística’.

57. Tendo em vista, portanto, a amplitude daquele levantamento e a ausência de instrução específica deste objeto nestes autos de prestação de contas, entende-se que, nesse momento processual, é pertinente que a determinação de adoção de medidas corretivas ocorra naqueles autos, pois, conforme indicação da Unidade Técnica há proposta de encaminhamento para a elaboração de plano de ação para o saneamento das fragilidades e riscos identificados.

**Aplicação de recursos na educação: Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e FUNDEB**

58. O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação do índice de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, sendo apurado que, no exercício de 2024, o Município de Vilhena aplicou o total de R\$ 90.893.604,16, o que corresponde a **29,65%** da receita de impostos e transferências (R\$ 306.590.168,87), cumprindo o percentual de aplicação mínima estabelecido na Constituição Federal (25%).

---

<sup>45</sup> ID 1726706, referente ao processo n. 1267/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

59. Por sua vez, quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), decorrente do art. 212-A da Carta magna, estabeleceu-se em regulamento (Lei n. 14.113/2020, art. 26) que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido verificado que no exercício de 2024 o Município de Vilhena aplicou o valor de R\$ 81.669.978,54, que corresponde a **89,40%** do total da receita do FUNDEB (R\$ **91.356.895,01**), cumprindo com a aplicação mínima de recursos exigida (70%).

60. Verificou-se ainda que o Município aplicou em *Outras despesas do FUNDEB* (máximo de 30%), o valor de R\$ **5.911.000,02**, equivalente a 6,47% do total dos recursos, o que levou a aplicação total (70% e 30%) do exercício ao total de R\$ **87.580.978,56**, correspondente a **95,87%** dos recursos, pelo que se constata que o entesouramento (recursos não aplicados no exercício) perfez o valor de R\$ **3.775.916,45** (4,13%), revelando que **também foi observado** o limite máximo permitido de 10%, conforme art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 c/c artigo 18 da IN n. 77/TCERO/2021.

61. Quanto à **gestão dos recursos do FUNDEB**, registra-se que ao proceder com o procedimento de controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária, foi verificada a consistência nos saldos bancários do fundo.

62. Registre-se ainda que no item ‘2.1.4.1.3’ do relatório conclusivo, a equipe de instrução manifesta-se sobre indícios de irregularidades no Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sistema Sinapse), tendo constatado que não foram identificados indícios pendentes de solução no sistema Sinapse referentes ao Município de Vilhena.

63. Ademais, nos autos ora examinados<sup>46</sup>, verifica-se que a Equipe Técnica averiguou o cumprimento do *Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia*, que em decorrência de o município ter firmado o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) até o encerramento do exercício de 2024, a título de redistribuição, foi recebida a quantia de R\$ 2.036.119,13, para investimentos em educação, apurando-se que houve a aplicação exclusiva na área de educação.

---

<sup>46</sup> ID 1829911, Item 2.1.1.1.1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

64. Além disso, observou-se que o plano de aplicação, publicado no Portal de Transparência<sup>47</sup>, demonstra que foi excluído qualquer destinação a remunerações e encargos sociais, em estrita observância ao Acórdão n. 2866/2018-TCU e à Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO. Também, que os valores foram contabilizados como receita de fonte diversa da do Fundeb ordinário, evitando sua incorporação às receitas correntes do fundo, e que o saldo da conta “investimentos do Fundeb” concilia com a movimentação dos valores aplicados.

65. Anota-se, por fim, sobre a aplicação de recursos na Educação, que a Equipe de Instrução, em sua manifestação expressa no relatório conclusivo, ressaltou que este exame se limitou à conformidade do cumprimento dos limites mínimos (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n.77/21/TCERO), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

66. Em que pese o exame não aferir qualitativamente os gastos com Educação, o Tribunal de Contas de Rondônia tem expandido e aprofundado sua atuação para uma avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas educacionais, buscando induzir melhorias contínuas na gestão e no impacto dos recursos aplicados, como será abordado mais à frente neste parecer, no tópico *A política de alfabetização do Município*.<sup>48</sup>

#### **Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**

67. O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentando o art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, estabelece que anualmente **deverão ser aplicados em ações e serviços público de saúde o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156, 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

68. No caso do Município de Vilhena no exercício de 2024, foi aplicado o montante de R\$ 68.804.117,55, equivalente a **22,93%** da receita-base (R\$ 300.003.645,96), **cumprindo** o percentual mínimo (15%).

---

<sup>47</sup> Disponível em: <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1274307>

<sup>48</sup> A coexistência dessas duas abordagens sobre a educação – a conformidade fiscal, onde se analisa se a quantidade de recursos aplicados foi suficiente, e as auditorias operacionais de resultados, destinadas a avaliar os resultados efetivos dessa aplicação – reflete o processo de evolução na atuação do Tribunal de Contas nas contas de governo, que visa não apenas aferir a legalidade, mas também a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

69. Da mesma forma que no tópico anterior, a Equipe de Instrução ressaltou que este exame sobre a aplicação de recursos na Saúde limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais mínimos (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

70. Igualmente, importante pontuar que o Tribunal de Contas de Rondônia tem atuado na avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas de saúde, conforme se verá adiante, no tópico destinado a analisar *A política de atenção ao pré-natal.*

### **Ressalvação de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

71. Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, avalia-se o cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, quanto ao Município de Vilhena, ou seja, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

72. No exercício de 2024, o repasse realizado foi de R\$ 16.885.435,87, o que corresponde ao índice de **6,97%<sup>49</sup>** das receitas que compõem a base de cálculo (R\$ **242.150.226,62**), o que representa **cumprimento** ao mandamento constitucional (7%).

### **Gestão Previdenciária**

73. Com vistas à avaliação da conformidade no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foram conduzidos procedimentos de auditoria voltados à verificação da existência de eventuais débitos da entidade junto ao regime geral de previdência social.

74. A análise foi fundamentada nas informações constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, a partir do qual constatou-se que o ente municipal se encontra adimplente, tendo efetuado o pagamento integral das obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

---

<sup>49</sup> Após a devolução de R\$ 910.491,85 pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal correspondeu a 6,60% da receita-base



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

75. Além disso a fim de verificar a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, foram realizados procedimentos de auditoria voltados à análise da conformidade no recolhimento das contribuições previdenciárias à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), abrangendo tanto os valores descontados dos servidores quanto os repasses das contribuições patronais de responsabilidade do ente federativo, bem como foi examinado o resultado atuarial do RPPS, e a adoção de medidas voltadas ao equacionamento de eventual déficit atuarial identificado no exercício de 2024.

76. Os exames realizados evidenciaram que o município cumpriu integralmente com suas obrigações previdenciárias, incluindo o repasse das contribuições retidas dos servidores, o pagamento da contribuição patronal e o cumprimento dos parcelamentos vigentes. Constatou-se, ainda, que foram adotadas providências adequadas para o enfrentamento do déficit atuarial.

77. Por fim, destaca-se que em comparação com o resultado atuarial em 31/12/2023, na data-base 31/12/2024 houve redução do déficit em 21.280.488,61 (de -261.555.995,78 para -240.275.507,17), tal fato, como registrado pela unidade técnica, possivelmente está relacionado à implementação da reforma da previdência.

### **Análise da Capacidade de Pagamento do Município**

78. O relatório técnico de ID 1829911 apresenta a Capacidade de Pagamento (Capag) do Município de Vilhena com base nos dados orçamentários e financeiros verificados no exercício de 2024, para atender à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia<sup>50</sup>.

79. A apuração e classificação da Capag do Município e o seu registro no Parecer Prévio a ser emitido é relevante, uma vez que é necessário quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União.

80. Assim, seguindo a metodologia regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, a Unidade Técnica indicou que o Município de Vilhena tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” “(indicador I - Endividamento

---

<sup>50</sup> § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*20,46% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 86,71% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 10,54% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023), pelo que, opina-se, seja registrado no Parecer Prévio.<sup>51</sup>*

### **Da gestão fiscal do Município**

81. No processo apenso de n. 01613/24, a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1760128 no qual sintetiza em quadros demonstrativos o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), registrando, em ambos, a conformidade da gestão, ressalvando-se apenas a não conformidade em relação ao Resultado Primário e Nominal.

82. Nada obstante, foi observado o cumprimento dos demais parâmetros legais, a exemplo das despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, Educação e Saúde, entre outros, pelo que entende-se que a gestão fiscal do Município de Vilhena no exercício de 2024, de uma forma geral, foi adequada e atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, opinando-se pelo registro de tal atendimento no momento da apreciação das contas, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO.

### **A política de alfabetização do Município**

83. A Constituição Federal estabeleceu a educação como um dos direitos sociais a ser garantido aos cidadãos (art. 6º), reconhecendo-a como ferramenta para o pleno desenvolvimento da pessoa, mediante o preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho (art. 205). Para tanto, dentro da necessária organização federativa, incumbiu aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

84. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu em seu Plano Estratégico 2021-2028<sup>52</sup> o objetivo de induzir nos jurisdicionados melhorias na efetividade de políticas públicas, com foco na educação, saúde e no desenvolvimento regional

---

<sup>51</sup> Em comparação com o exercício de 2023, a classificação da capacidade de pagamentos do Município foi mantida.

<sup>52</sup> [https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano\\_estrategico\\_2021-2028-revisao24-25.pdf](https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

sustentável, sendo estabelecidos os impactos desejados para a educação, a saber, o “aumento na taxa de acesso à educação infantil” e “melhores resultados da alfabetização na rede pública”.

85. Assim, avaliam-se nas prestações de contas de governo não somente o cumprimento do índice de aplicação mínima de recursos na educação, mas os resultados da atuação dos municípios na área, incluindo as ações previstas no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).

86. Tal exame consta no relatório técnico de ID 1829911, do qual são colhidas importantes informações sobre: (a) o desempenho do Município no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); (b) o atendimento às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e (c) o cumprimento das metas de gestão.

87. Acerca da **média geral das redes municipais**, em específico sobre o desempenho do 2º ano do Ensino Fundamental, a Equipe Técnica apurou queda no desempenho no exercício sob análise:

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a **média geral de desempenho no 2.º ano do Ensino Fundamental** evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, **mas recuou para 58% no ano seguinte**. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos leva a **concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho**. (Grifou-se)

88. A saber, a **média por disciplina das redes municipais** revelou que em língua portuguesa, os Municípios Rondonienses alcançaram 60% em língua portuguesa e 63% em matemática, no exercício de 2024.

89. Sobre o desempenho do Município de Vilhena conforme registros do SAERO, obtém-se no relatório técnico a informação de que **63,1%** dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental obtiveram desempenho adequado em Língua Portuguesa, o que representou queda relativamente à 2023, que registrou índice de 68%, contudo permaneceu acima da média por disciplina das redes municipais em 2024 (60%); em Matemática, registrou evolução em relação ao índice de 2023 (68%), tendo **70,3%** dos estudantes alcançado adequação, acima da média territorial (63%).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

90. Tais dados revelam que, por meio da adoção de estratégias pedagógicas eficazes, da formação continuada de professores e do acompanhamento individualizado dos estudantes, é possível contribuir efetivamente para a melhoria do desempenho geral no exercício.

91. Além das avaliações gerais, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de **cada escola da rede municipal**. Neste sentido, os desempenhos registrados das escolas que ofertam o 2º ano do ensino fundamental,<sup>53</sup> no exercício de 2024 foram classificados na “Categoria 1” para Língua Portuguesa e “Categoria 1” para Matemática, conforme definições adiante:

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.<sup>54</sup>

92. Tal avaliação permite dimensionar também o alunado que ainda não atingiu as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias

---

<sup>53</sup> “No município de Vilhena, das 18 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 3 unidades foram classificadas na Categoria 1, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa. Outras 3 escolas, classificadas nas categorias 3 e/ou 4, não alcançaram 50% de aproveitamento na avaliação”.

<sup>54</sup> Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com “aprendizado adequado”. Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência, melhorando os resultados da Rede Municipal.

93. Quanto ao levantamento realizado pela Unidade Técnica para **verificação da política de alfabetização** do Município<sup>55</sup>, verificou-se que Vilhena atendeu **83%** dos itens avaliados, destacando-se, negativamente, o eixo de “Política de incentivos”, que apresentou índice de atendimento de boas práticas de 13%.

94. Sobre as **metas de performance da gestão**, que objetivam a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, os dados do PAIC relatados pela Unidade Técnica indicaram resultado abaixo do esperado nos indicadores: “*Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações*” considerando o índice apurado de 70% frente à meta de 95%, e “*Frequência dos estudantes em sala de aula*”, considerando o índice de 92% diante da meta de 98%.

95. Ainda que, de forma geral, os demais indicadores estejam adequados, a falha evidenciada pode comprometer o alcance da meta global de alfabetização geral, de forma que se entende necessária a adequação pelo Gestor Municipal.

96. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

97. Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município*”, o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

98. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Vilhena, enfatizando que:

O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em

---

<sup>55</sup> Item 2.4.3 do relatório de ID 1829911.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicadores de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

99. Nesse objetivo, observou-se pela Unidade Técnica que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no Município de Vilhena, com idade de 0 a 5 anos era de 8.543, equivalente a 8,91% da população; em complemento, informou que o Município registrou 5.747 crianças de 0 a 3 anos e 2.796 de 4 e 5 anos e que há 17.708 famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024), evidenciando que residem no Município 1.690 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353,00 *per capita*).

100. De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 1.116 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no município em 2024, o que representa uma diminuição de 35,27% em comparação com o ano anterior. Considerando que o município aumentou em 287 o número de vagas em creches em comparação com o ano anterior, para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação<sup>56</sup>, o Município precisa de aproximadamente 1.680 novas matrículas.

101. Sobre a **oferta de pré-escola**, o que abrange a faixa etária de 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou em 210 em comparação com o ano anterior, de forma que **o Município alcançou uma taxa bruta de matrícula de 100,00%**<sup>57</sup>, totalizando 3250 matrículas.

102. Inobstante, os dados podem estar subestimados<sup>58</sup>, pois considera a população teórica na faixa etária, o que demanda a realização de busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>56</sup> “Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.”

<sup>57</sup> “Registre-se que o indicador utilizado neste relatório para o cálculo da meta de atendimento é a taxa de matrícula bruta (TBM), que considera o total das matrículas na pré-escola, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população teórica na faixa etária oficial correspondente a essa etapa”.

<sup>58</sup> “O CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados. Dessa forma, os dados da série (etapa) e do código da escola informados no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

103. O exame da Unidade Técnica finaliza com a propositura de recomendações para melhoria da política de educação infantil, com as quais o Ministério Público de Contas consente, com especial destaque à necessidade de estabelecimento de regras para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024, e à instituição de um cadastro único para a gestão da demanda em creches.

#### **A política de atenção ao pré-natal**

104. A política de atenção ao pré-natal destacada na instrução dos autos pela Unidade Técnica, além de sua importância natural, liga-se ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, que estabeleceu tal cuidado como prioridade estratégica no “Eixo A – Impacto Externo”, tendo como um dos impactos esperados **a indução da redução da taxa de mortalidade materna e infantil.**

105. A problemática do assunto tem raízes em baixos índices de cuidados pré-natal e baixa resolutividade da assistência pré-natal na Atenção Básica no Estado de Rondônia, o que a Corte de Contas intenta solucionar com a propositura de ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços de atenção pré-natal prestados nas Unidades Básicas de Saúde.

106. Nesse norte, a instrução dos autos revelou dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia indicando que, no ano de 2024, **85,02%** das mães no Município de Vilhena tiveram sete consultas pré-natal ou mais durante a sua gestação, enquanto 4,03%, tiveram no máximo três consultas.

107. Também foi indicado, que no ano de 2024, **84,45%** das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação – conforme recomendação sobre o tema, enquanto o mesmo índice no âmbito estadual é de 74,52%, o que indica que, embora possua índice superior ao estadual, o acesso ao acompanhamento pré-natal não ocorreu no tempo adequado para uma pequena parcela da população sob análise.

108. A análise desses dados motivou a Unidade Técnica a classificar o número de consultas pré-natal no Município de Vilhena no exercício de 2024 como “intermediário”.

109. O relatório técnico também indicou as seguintes classificações: “alto” para o percentual de partos de mães adolescentes; “alto” para taxa de prematuridade; e “desejável”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

para taxa de mortalidade neonatal. Destaca-se dos dados as informações sobre “óbitos neonatais evitáveis”, tendo a Unidade Técnica discorrido o seguinte:

Quando analisados os óbitos neonatais ocorridos no município de Vilhena (RO) entre 2006 e 2024, cerca de 75.86% poderiam ter sido evitados – ou seja, são considerados óbitos causados por agravos ou situações preveníveis pela atuação adequada dos serviços de saúde. Em Rondônia, no mesmo período, 74.09% dos óbitos neonatais são considerados evitáveis.

Quando classificados quanto à causa mortis e ao tipo de óbito evitável, observa-se que, no ano de 2024, em Vilhena (RO), 32.76% dos óbitos ocorridos nos primeiros 27 dias de vida são atribuídos à atenção pré-natal inadequada – o que exige reavaliar a qualidade do serviço e realizar intervenções para aprimoramento da atenção à gestante.

110. Diante do exposto é justificável a expedição de recomendações de melhorias na atenção pré-natal, conforme recomendações específicas indicadas pela Unidade Técnica, com as quais o Ministério Público de Contas converge.

#### **A gestão das políticas ambientais**

111. A gestão ambiental do Município de Vilhena no exercício de 2024 integrou a análise do Tribunal de Contas dada a sua relevância e impacto na saúde e qualidade de vida da população.

112. A rigor, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que a implementação e governança de políticas ambientais são necessárias para a preservação ambiental e uso adequado dos recursos naturais, notadamente quando restou evidenciado no exercício de 2024 que as mudanças climáticas, como a estiagem severa, as chuvas intensas e as queimadas atingiram grandemente todo o Estado de Rondônia.

113. Os municípios assumem um papel de protagonismo na gestão do meio ambiente, considerando que são a esfera de governo mais próxima do cidadão e do território onde os problemas ambientais ocorrem e são sentidos.

114. Por isso, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e cujos conceitos e definições foram recepcionados pela Constituição Federal, estabeleceu objetivos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, racionalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e controle das atividades poluidoras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

115. Considerando, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente, é **dever do gestor municipal** o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais, o que passa pelo conhecimento da situação atual. Nesse norte, a Unidade Técnica apresentou o **Índice de Desempenho Ambiental Municipal** (IDAM), como uma ferramenta capaz de mensurar e, de forma padronizada, comparar o desempenho dos municípios na gestão ambiental.

116. Avaliando indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território, saneamento básico e governança ambiental, a Unidade Técnica relatou a estrutura ambiental do Município e, ao final, calculou o IDAM de **0,61**, classificando-o com “*desempenho ambiental satisfatório, com avanços consistentes*”.

117. À vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de **Vilhena** no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, sendo que, além das recomendações indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, visando fomentar melhorias nesta área, reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios que ainda não possuem estrutura adequada, para que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

118. Nestes casos, a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

119. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

120. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”<sup>59</sup>, do Ministério de Meio Ambiente,

---

<sup>59</sup> Disponível em:

[VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Lincenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

há tópico sobre o “**Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011**” (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

**4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011**

Segundo levantamento *in loco*, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento.

Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:

- Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
- Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
- A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima.

O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução.

Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, **16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento**: Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras.

121. Considerando que estes dados foram levantados nos idos de 2016, por ocasião do estudo que contemplou as atividades realizadas pelas equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de Engenharia Ambiental da UFMG, da qual exsurge que a realidade do Município em questão já sinalizava para a existência de estrutura adequada para sua gestão ambiental, deixa-se de fazer recomendações adicionais e converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica no tópico 2.7.23, folha 98, do relatório de ID 1829911, visando aprimorar os indicadores ambientais municipais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Do monitoramento das determinações**

122. Quanto ao monitoramento das **determinações e recomendações** exaradas pelo Tribunal de Contas ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena em exercícios anteriores, converge-se integralmente com a análise contida no item 2.3 do relatório técnico de ID 1829911, dispensando-se novas incursões, dada a análise já realizada pela Unidade Técnica, cujos fundamentos, na opinião do Ministério Público de Contas, são suficientes para o deslinde dos autos, nos exatos termos propostos pela CECEX 2.

123. Registra-se que a Equipe Técnica realizou o monitoramento de 18 determinações tendo constatado que “*1 (uma) foi considerada parcialmente cumprida, 1 (uma) foi considerada cumprida e 16 (dezesseis) foram consideradas prejudicadas, propondo-se a dispensa de monitoramento, nos termos da Resolução n. 410/2023*”, consignando a seguinte proposta de encaminhamento, com a qual manifesta-se concordância:

- i) Considerar “cumprida” a determinação constante do item V do Acórdão APL-TC 00366/19 referente processo n. 01529/17;
- ii) Considerar “cumprida parcialmente” a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00119/23 referente ao processo n. 02642/21, dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos na análise técnica; e
- iii) Dispensar, nos termos da Resolução 410/2023, o monitoramento das determinações consideradas prejudicadas constante do item III.II.1 (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”), do item IV (subitem “4.1”, “4.2”, “4.3”, “4.4”, “4.5”) do Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo n. 00972/23 (tratam de recomendações), do item II.c do Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo n. 00906/22, do item III (subitem III.3) do Acórdão APL-TC 00249/22 referente ao processo n. 01125/21, do item III.5 do Acordão APL – TC 00347/20 referente ao processo n. 01713/20 e do item III do Acordão APL – TC 00214/24 referente ao processo n. 01142/24, conforme os fundamentos contidos na análise técnica.

**Transparência Pública**

124. No que tange à transparência dos atos de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), realizou em 2024 o levantamento da transparência ativa. Tal avaliação afere a divulgação proativa de dados e informações pelos entes jurisdicionados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação.

125. O resultado classifica as entidades nos níveis Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon nº 01/2023), sendo que o descumprimento das exigências pode implicar sanções,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

notadamente a impossibilidade de receber transferências voluntárias, conforme preveem os artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

126. O Município sob análise obteve o índice de transparência de **60,06%**, sendo classificado com nível **Intermediário** de transparência.

127. Registre-se que informações relacionadas à **Emendas Parlamentares foram consideradas inexistentes (0,00%)**, assim como Acessibilidade, Receita, Renúncia de Receitas e Saúde (0,00%). Bem como, algumas permaneceram abaixo de sua média, quais sejam: SIC (54,55%); Informações Prioritárias (42,86%); Convênios e Transferências (29,41%); Educação (28,57%) e Licitações (26,47%).

128. Sobre o assunto, a equipe técnica aponta que na avaliação preliminar<sup>60</sup> do novo ciclo do Portal Nacional de Transparência Pública de 2025, o jurisdicionado alcançou o percentual de 82,81%, o que representaria certificação prata. Nesse sentido, a Equipe Técnica opinou por não exarar determinação para a correção das falhas e para disponibilização das informações.

129. Assim, considerando que há indícios de que o município está adotando providências para melhoria do índice de transparência, bem como considerando uma nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas, o MPC converge com a equipe técnica no sentido de dispensar determinações para a correção das falhas apontadas e disponibilização de informações.

130. Todavia, afigura-se necessário registrar que a deficiência constatada no critério "**Emendas Parlamentares**" (0,00%) revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local.<sup>61</sup>

131. Nesta senda, embora as "Emendas especiais" representem uma modalidade de repasse direto e confiram maior flexibilidade ao gestor local na aplicação dos recursos, não se

---

<sup>60</sup> O resultado preliminar ainda poderá sofrer alteração após a etapa de Controle de Qualidade a ser realizada pela Atricon.

<sup>61</sup> Em que pese a maior flexibilidade, no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal (EC nº 105/2019), determina-se que ao menos 70% (setenta por cento) dessas transferências devem ser alocados em despesas de capital, restando a vedação expressa para o seu uso no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais ou com o serviço da dívida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

exime do dever fundamental de publicidade e do controle inerente à administração pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

132. Em verdade, a ausência de um convênio ou instrumento similar e de objeto predefinido, exigidos nas transferências voluntárias tradicionais, torna a transparência ativa no portal do município o principal mecanismo de fiscalização social e dos Órgãos de Controle de tais recursos.

133. Assim, diante da fragilidade identificada no exercício ora analisado e da crescente materialidade desses repasses, **recomenda-se** ao Corpo Técnico a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

### **Informações Contábeis**

134. A partir de janeiro de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, implementou uma nova sistemática<sup>62</sup> de testes automatizados para a análise de dados contábeis enviados pelos municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que visa identificar inconsistências e orientar a implementação de ações corretivas, quando necessária.

135. Este sistema visa materializar os princípios do Controle Externo Orientado a Dados, gerando um Relatório de Pontos de Controle que apresenta os resultados da análise automatizada dessas informações contábeis para o período.

136. Os resultados dessa análise automatizada, são classificados em três situações distintas: **Validado** – testes realizados e considerados consistentes; **Não validado** – testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap, e; **Não verificado** – testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade.

---

<sup>62</sup> A Equipe de Instrução evidencia que nesta primeira rodada de testes findou evidenciado o potencial dessa metodologia na elevação do padrão da gestão contábil pública, porquanto aumenta a transparência das informações fiscais, previne inconsistências e economiza recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

137. No caso em análise, a *Tabela. Pontos de Controle Sistema Sigap*<sup>63</sup> reproduz os testes realizados na remessa de informações contábeis do Município (ID 1825934) que demonstraram os seguintes resultados: do total de 3.335 testes realizados, 2.497 estão ‘validados’ (foi verificado e não há erro) e 838 encontram-se ‘não validados’ (foi verificado e há erro).

138. Ante os resultados, a Equipe Técnica concluiu que cerca de 74,87% dos testes de controle disponíveis foram validados e 25,12% incorreram em inconsistência com alerta ao jurisdicionado via Sigap, levando ao registro de alerta à Administração, para evitar a reincidência das inconsistências classificadas como não validadas, medida com a qual converge o Órgão Ministerial.

### **Da manifestação do Controle Interno**

139. No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual,<sup>64</sup> em que se manifestou pela regularidade das contas:

Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo definidos pela equipe da Controladoria Geral Municipal e consubstanciados no Relatório de Auditoria supracitado, opina pela certificação de **regularidade das contas** da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2024 de responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, visto que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável..

140. Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e desse Órgão Ministerial, porquanto ambos opinam pela aprovação das contas, considerando o entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, **quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, **sem indicação de ressalvas** em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações, alertas ou determinações específicas, conforme o caso.

### **Das demais irregularidades verificadas no exercício**

---

<sup>63</sup> Fl. 12 do ID 1829911

<sup>64</sup> ID 1745511



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

141. Em tempo, consigna-se os demais achados de irregularidades verificados pela Unidade Técnica, e não discorridos anteriormente:<sup>65</sup> ‘*Remessa intempestiva de balancetes*’, ‘*Ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde – BPS*’, ‘*Ausência de integridade entre demonstrativos*’, ‘*Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo*’ e ‘*Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais*’.

142. No que se refere à Intempestividade da Remessa de Balancetes Mensais, observou-se que, conforme relatório de remessas dos balancetes, o balancete correspondente ao mês de dezembro foi enviado fora do prazo<sup>66</sup>. Contudo, acerca do presente fato, entende-se que a falha pode ser mitigada ante a ausência de evidência de danos ao erário, bem como de efeitos que tenham gerado óbice ao exame das contas e não decorrer de prática habitual, o que está em sintonia à entendimento previamente exarado no âmbito dessa Corte de Contas<sup>67</sup>.

143. No que tange à segunda irregularidade, a ausência de envio das informações relativas às aquisições de bens e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, é situação passível de correção, que se mostra necessário, tendo em vista que o BPS é a maior base de dados de preços públicos de itens de saúde do País e, além de promover a transparência, tem por objetivo ampliar a capacidade negociação dos gestores do Sistema Único de Saúde.

144. Portanto, a integração adequada daquela base de dados é relevante para auxiliar tomadas de decisões futuras, não só dos gestores do Município de Vilhena, mas de outros entes que utilizam o BPS para balizamento de preços.

145. Ainda que a irregularidade, isoladamente, nesse exercício ora analisado, não represente gravidade, a correção para os exercícios futuros é necessária e integra este opinativo pela expedição de determinação no dispositivo adiante.

146. Seguidamente, com relação à *Ausência de integridade entre demonstrativos*, verificou-se que está diretamente relacionada à *Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo*. Preliminarmente, foram realizadas conferências das demonstrações contábeis e identificou-se uma distorção de 257.891.788,38, entre o saldo dotal

---

<sup>65</sup> Que motivaram a opinião adversa acerca da execução orçamentária do Município e opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município (Fls. 100 e 102 do ID 1829911).

<sup>66</sup> ID 1765817

<sup>67</sup> Conforme Acórdão APL-TC 00256/23 referente ao processo 00954/23 (ID 1509780), e Acórdão APL-TC 00257/23 referente ao processo 00947/23 (ID 1509778).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do ativo e passivo do Balanço Patrimonial<sup>68</sup>. Posteriormente, observou-se a mesma diferença (257.891.788,38), entre o saldo de Provisões a Longo Prazo disposta no Balanço Patrimonial e o Saldo da Avaliação Atuarial<sup>69</sup>.

147. Ratifica-se, portanto, a manutenção das irregularidades apontadas pelo corpo técnico, tendo em vista que a citada distorção se deu em virtude da contabilização de uma transação intraorçamentária de saldos recíprocos<sup>70</sup>, conforme se extrai do relatório conclusivo: “*a distorção verificada decorreu da não exclusão, no Balanço Patrimonial Consolidado (ID 1745498), do saldo recíproco referente ao Plano de Amortização, registrado na conta contábil 2.2.7.9.2.09 – Valor Atual da Obrigações com Amortização de Déficit Atuarial (obrigação do ente), em contrapartida à conta 1.2.1.1.2.08.0.0 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial (direito do RPPS)*”.

148. Ainda, quanto à Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, tem-se que o município é polo passivo de ao menos 11 demandas judiciais com probabilidade de perda. Dessa forma, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, deve-se fazer o respectivo reconhecimento contábil, contudo, verificou-se que o mesmo não foi realizado pelo ente.

149. Neste ponto, vale destacar que esta mesma irregularidade foi motivo de apontamento ainda no âmbito da prestação de contas do exercício anterior. Contudo, verifica-se que a situação permanece, portanto, faz-se necessária a adoção de medidas corretivas a fim de evitar sua reincidência nas próximas prestações de contas.

150. Finalmente, considerando os documentos constantes dos autos, conclui-se que, embora tenham sido identificadas falhas relevantes, não há evidências de que seus efeitos se disseminem de maneira ampla ou comprometam a integridade das demais informações apresentadas nas demonstrações financeiras. Os impactos observados se mostram pontuais e restritos, não sendo suficientes para afetar de forma significativa a confiabilidade global das demonstrações.

---

<sup>68</sup> ID 1745498

<sup>69</sup> ID 1745506

<sup>70</sup> “Apesar do plano de amortização representar uma obrigação do Ente, o registro desse valor deve aparecer somente no Balanço Patrimonial individual da Prefeitura e do Instituto de Previdência, como uma obrigação da prefeitura demonstrando a responsabilidade do gestor, e como um direito no balanço individual do RPPS. Porém, como já enfatizado, quando da consolidação essa conta deverá ser excluída”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

## **Conclusão**

151. As contas do Município de Vilhena, sob a responsabilidade do prefeito **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, referentes ao exercício de 2024, merecem parecer prévio favorável à aprovação, notadamente tendo em vista que as irregularidades remanescentes das justificativas não representam gravidade suficiente para macular estas contas.
152. As peças contábeis foram enviadas tempestivamente<sup>71</sup>, e as análises técnicas da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município (BGM), no geral, não identificaram falhas capazes de comprometer a gestão municipal.
153. A gestão apresentou um resultado orçamentário superavitário na monta de **R\$ 65.504.824,71**, tendo apresentado ainda economia de dotação.
154. A gestão fiscal de 2024, embora apresente descompasso entre as metas fiscais previstas e os resultados obtidos, demonstrou um bom desempenho, com o cumprimento das demais regras legais atinentes às contas de governo, destacando-se que houve equilíbrio financeiro do Município ao final de 2024, com recursos livres suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.
155. A despesa total com pessoal do Poder Executivo, foi mantida dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atingindo **43,79%** da Receita Corrente Líquida.
156. A regra de fim de mandato, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, foi observada, não se identificando atos que gerassem aumento indevido dos gastos, com a variação da despesa nominal respaldada pelo aumento da Receita Corrente Líquida.
157. A Capacidade de Pagamento (Capag) do Município foi classificada como “A”, atestando sua aptidão para obter financiamentos com aval da União.
158. O Município sob análise obteve o índice de transparência de **60,06%**, sendo classificado com nível **Intermediário** de transparência, tendo apresentado indícios de que está adotando providências para melhoria do índice de transparência ainda em 2025.

---

<sup>71</sup> Com exceção do balancete correspondente ao mês de dezembro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

159. A partir da nova sistemática de testes automatizados para a análise de dados contábeis, 74,87% dos testes de controle disponíveis foram validados e 25,12% incorreram em inconsistência com alerta ao jurisdicionado via Sigap.

160. Além disso, subsistem desafios persistentes na efetividade das políticas públicas, especialmente nas áreas de alfabetização, educação infantil (notadamente para o atendimento de grupos prioritários), atenção ao pré-natal (com dados de óbitos infantis atribuídos a atenção inadequada), gestão das políticas ambientais (com necessidade de aprimoramento) e monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), em que algumas metas ainda não foram alcançadas.

161. Nesse cenário de constante aprimoramento da gestão pública, é fundamental reconhecer o papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ao expandir sua atuação para além da mera fiscalização da conformidade financeira, dando ênfase à avaliação da qualidade, efetividade e resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas vitais da saúde, educação e meio ambiente.

162. Dessa feita, reconhece-se a necessidade da plena integração dos indicadores de efetividade das políticas públicas à fundamentação do parecer prévio das contas futuras, o que demanda o desenvolvimento e a normatização de uma estrutura metodológica robusta por essa Corte, contendo parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

163. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Públíco de Contas** opina seja(m):

**I – Emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**  
prestadas por **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito Municipal de Vilhena, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

porquanto, apesar do descumprimento das metas fiscais, houve equilíbrio financeiro no exercício, além da observação das demais exigências legais preconizadas na LRF;

**III - Expedidas as seguintes, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e CIENTIFICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.4, do relatório conclusivo (ID 1829911):

5.2. Determinar, à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal e gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 3.335 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 838 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

**IV – Ratificados os itens 5.5 a 5.7 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento, cumprimento parcial, prejuízo e dispensa do monitoramento das determinações da Corte de Contas;**

**V – Registrada no Parecer Prévio que o Município de Vilhena, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “A” (*indicador I - Endividamento 00,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,49% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 15,15% classificação parcial “A”*), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023);**

**VI – Recomendado ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e

**VII** – Recomenda-se ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influindo diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2025.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Outubro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS